



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 014/2021-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS GLP 13KG E VASILHAME 13KG, BEM COMO GALÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS DE 20 LITROS E VASILHAMES RETORNÁVEIS DE 20L, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68.

DESPACHO/DECISÃO

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68 no processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 014/2021-PE, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS GLP 13KG E VASILHAME 13KG, BEM COMO GALÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS DE 20 LITROS E VASILHAMES RETORNÁVEIS DE 20L, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.**

A recorrente insurgiu-se contra a decisão do nobre Pregoeiro que lhe inabilitou no certame alegando o descumprimento das cláusulas de qualificação técnica e jurídica, ou seja, ausência de autorização da ANP para revenda de GLP, e atestado de capacidade técnica de cujos documentos que lhe dão suporte, ou seja, os validam, serem inconsistentes, motivando a inabilitação com as seguintes argumentos:

“A documentação de aptidão técnica não cumpriu exigência editalícia, posto que a documentação complementar solicitada não convalidou a atestação do desempenho anterior e, é dissonante ao ordenamento jurídico, uma vez que o enredo do caso concreto, configura, em tese, as condutas tipificadas nos arts. 296, 297, 299 e 304 da Lei 2.848/1940 (Código Penal), bem como os previstos nos arts. 7º da Lei n.º 10.520/2002, e art. 155 da Lei 14.133/2021 c/c art. 5º da Lei 12.846/2013 e, ainda, concorrendo para as condutas tipificadas na Lei n.º 8.137/1990 que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e por derradeiro, crime contra ordem pública, previsto no artigo 1º, da lei nº 8176/91, tendo em vista flagrante desacato, consistente da revenda clandestina de GLP, posto que a proponente não tem autorização da ANP para revenda desse produto. Inabilita-se a proponente, noticiando os fatos à PGM para as providências cabíveis.”

Recebido o recurso, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a decisão guerreada.

É breve o relatório. Passo a decidir.

Handwritten mark



DO MÉRITO

Irresignada com a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca, proferida nos autos do Processo de Licitação em referência, a empresa FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68, interpôs recurso administrativo, em forma de pedido de revisão de administrativo, pleiteando a reforma do *decisum* e, em consequência, sua reabilitação no procedimento licitatório em referência, argumentando que o Pregoeiro não poderia ter-lhe inabilitado sem antes promover as diligências e investigações necessárias ao saneamento dos defeitos encontrados.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente veio a sanear as supostas pechas, alegando que os documentos foram produzidos equivocadamente, tendo providenciado o cancelamento da nota fiscal (n.º 000.001.020 – chave de acesso: 2321 1229 0483 1000 0168 5500 1000 0010 2010 0000 3369) para o destinatário M A PINHEIRO PAPELARIA ME, por revenda de GLP e água, apresentou documento do referido destinatário da NF que revoga o atestado, posto que o contrato celebrado entre ambos e juntado para fazer prova no presente processo, não chegou a ser executado, juntou, ainda, atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Quixelô-CE, apto a demonstrar a qualificação técnica (fornecimento pregresso), de gêneros alimentícios, similar ao objeto da licitação, posto que o produto “água adicionada de sais” tem sua classificação de despesa no subelemento de despesa (07 – gêneros de alimentação) do elemento 339030 (material de consumo), conforme orientação da Portaria 448/2022 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Alega, ainda, que é empresa idônea e que fornece ao poder público no âmbito do Estado do Ceará há algum tempo e que não nunca sofreu penalizações.

Procedi à consulta junto ao cadastro de empresas inidôneas e verifiquei que a mesma ali não consta, bem como ao Portal da Transparência dos Municípios que reporta fornecimento de bens de consumo desde o ano 2018 a vários municípios do Estado do Ceará.

(Handwritten mark)



Neste mote, pelo conjunto de todas as evidências, entendo que de fato, houve um equívoco por parte da licitante, que prontamente tratou de saneá-lo, conforme provas acostas, e que demonstrou sua aptidão para o fornecimento do objeto da licitação dentro do prazo concedido pelo nobre Pregoeiro, com fulcro no §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, para que as licitantes inabilitadas pudessem estar juntando nova documentação escoimada das causas de inabilitação, conforme deliberação assim registrada no sistema:

14/12/2021 15:10:46	Ausentes as pendências de recursos e tendo em vista a inabilitação de todos os participantes, a Administração concederá o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada das causas de inabilitação. A nova documentação deverá ser anexada na funcionalidade de documentos pós-disputa, representada pelo ícone de um "clipe".
---------------------	---


CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a procedência do pleito recursal, através do pedido de revisão de ato administrativo, uma vez que documentação apresentada tratou de sanear as falhas apontadas pelo Pregoeiro e a nova documentação remetida no prazo concedido para apresentação de nova documentação escoimada dos motivos da inabilitação, encontra-se conforme, o que no meu entendimento demonstrou a boa fé objetiva por parte da requerente.

Posto isto, dou provimento ao recurso interposto por FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, inscrita no CNPJ n.º 29.048.310/0001-68, em forma de pedido revisão de ato administrativo, determinando ao nobre Pregoeiro que reabilite a partícipe no processo, dando prosseguimento ao mesmo.

Proceda-se com a divulgação de estilo e prossiga-se o processo.

Pedra Branca, 07 de janeiro de 2022.


MARIA VANDERLUCIA FELIPE
TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP